



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1045021-36.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, é embargado MARCO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1045021-36.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Bradesco Saúde S/A

Embargado: Marco Antonio Cardoso de Souza

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.340

Embargos de Declaração. Omissão. Cabimento em parte. Cancelamento de contrato de plano coletivo pela ex-empregadora. Extinção do direito de permanência no plano com fulcro nos artigos 30 e 31 da Lei 9656/98. Inteligência do artigo 26 da RN 279 da ANS. Prejudicada a condenação imposta pela r. sentença de manutenção do embargado no plano. Remanescendo, contudo, a condenação referente à restituição de eventuais valores pagos a mais em razão da alteração do plano a serem apurados em cumprimento de sentença. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

BRADESCO SAÚDE S/A,
tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o
V. Acórdão de fls. 596 a 607, sustentando a existência de

omissão na decisão.

A parte embargada trouxe seus argumentos.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois, presentes seus requisitos legais.

A embargante sustenta que a apólice mantida pela ex-empregadora da embargada, COMPANHIA MICHELIN foi por esta cancelada em 30.11.2024, tendo sido contratada nova apólice de seguro para seus funcionários, no caso a Sul América Serviços de Saúde S/A e, por conta disso, pede a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Com razão em parte a embargante.

A r. sentença, mantida pelo Acórdão aqui combatido, julgou procedente o feito “para o fim de determinar a manutenção do autor no plano de saúde coletivo da ré, em paridade com o plano de saúde fornecido aos funcionários ativos, inclusive em relação ao preço, mediante o pagamento do valor integral do plano (quota-parte do empregador + quota-parte do empregado). Condeno a ré, ainda, a restituir ao autor eventuais valores pagos a mais em razão da alteração do

plano, a serem apurados em liquidação de sentença”.

Ocorre que, de fato, a empresa Michelin (ex empregadora do embargado), após a prolação da sentença, noticiou a rescisão do contrato com a Bradesco Saúde em 30.11.2024, tendo a Sul América Serviços de Saúde assumido a prestação de serviços (fls. 536/538), fato que não foi observado na decisão embargada, e, portanto, patente a omissão.

Pois bem.

Com efeito, o art. 26 da RN 279 da ANS é claro ao estabelecer a extinção do direito de permanência no plano com fulcro nos artigos 30 e 31 da lei de regência, em caso de cancelamento do plano coletivo:

“Art. 26. O direito assegurado nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, se extingue na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo:

I- pelo decurso dos prazos previstos nos parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º desta Resolução;

II - pela admissão do beneficiário demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado em novo emprego; ou

III - pelo cancelamento do plano privado de assistência à saúde pelo empregador que concede este benefício a seus empregados ativos e ex-empregados. (grifei).

(...)”.

Considerando tais aspectos, sendo incontroverso não estar mais em vigência o contrato entre o ex-empregado e a embargante, não há que se

pretender a manutenção do embargado como beneficiário do contrato anterior, pois a disposição legal que ampara sua pretensão garante nada mais que a paridade de condições entre os funcionários ativos e os aposentados que atenderem aos requisitos específicos.

Portanto, restou prejudicada a condenação imposta na r. sentença em relação à manutenção do embargado no plano de saúde coletivo da embargante, em paridade com o plano de saúde fornecido aos funcionários ativos.

Todavia, a condenação também se refere a restituição de eventuais valores pagos a mais em razão da alteração do plano.

Logo, não há que se falar em extinção do feito como requer o embargante, visto que necessário aguardar a fase de liquidação de sentença que tem o objetivo de apurar eventual diferença a ser restituída.

Pelo exposto, conheço e acolho em parte os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator